SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000709-64.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Miriam Mager

Requerido: José Augusto Braga Cesar e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos, etc.

MIRIAM MAGER ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de NILSINÉYA TERESINHA GUERESCHI CESAR e AUGUSTO BRAGA CESAR, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou primeiramente a Sra. NEYDE RABELLO GUERESCHI, hoje falecida, o imóvel que identificou; que os requeridos são filha e genro da falecida, que permaneceram residindo no imóvel como locatários. Que os mesmos encontram-se inadimplentes desde <u>setembro de 2013</u>.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados (fls. 28/30), os requeridos apresentaram contestação às fls. 28/30 alegando que desocuparam o imóvel e assim a ação de despejo perdeu seu objeto e que os débitos em atraso, foram adimplidos a destempo, contudo, nada ficou em aberto. Pediram a improcedência do pleito de cobrança. Juntaram documentos.

Sobreveio réplica às fls 36/37, onde a requerente alega que não deve prevalecer a tese dos requeridos, vez que não quitaram todos os débitos, inclusive, há débito em aberto referente ao consumo de contas de energia e água.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls. 38, foi facultado aos réus comprovar o pagamento dos débitos em aberto. No entanto, quedaram-se inertes.

A fls. 45 a requerente informou que os requeridos desocuparam o imóvel, fazendo a entrega das chaves. Pediu o prosseguimento da cobrança das dívidas, **em liquidação de sentença**.

Pela decisão de fls. 46, a requerente foi intimada a apresentar o "quantum" dos alugueres em aberto, bem como discriminativos/declarações a serem fornecidas pelas concessionárias e pela edilidade, dando conta do débito em aberto a título de consumo de energia e IPTU, vez que apenas apresentou discriminativo em relação ao SAAE (cf. Fls. 14).

A fls. 49/50 a autora peticionou sinalizando o débito que entende devido, juntando documentos que comprovam seu pedido.

Os requeridos não se manifestaram.

Eis o relatório.

Decido.

Com a evacuação do imóvel a ação perdeu parte do objeto

(despejo).

Já o pleito de cobrança merece ser acolhido com as seguintes

ressalvas:

Os requeridos alegam a quitação dos débitos "em aberto".

A inicial foi elaborada em agosto de 2013, mas denunciando um

débito a partir de setembro de 2013.

Peticionando em fevereiro de <u>2014</u> – portanto, seis meses após - os requeridos comprovaram o pagamento de dois meses de locativos e <u>IPTU</u>.

Ocorre que, a autora admite ter recebido <u>cinco</u> meses (v.fls.37, item 3) até a desocupação (agosto do corrente) e assim tomando por base <u>setembro de 2013</u>, temos 11 meses vencidos e "cinco meses" que devem ser descontados, chegando-se a <u>06</u> meses ainda "em aberto" mais os consectários listados na inicial não impugnados especificamente pelos requeridos.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso IV do CPC e 66 da Lei da Lei de Locações, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 31.292,99, com correção e juros de 1% ao mês, a contar da data do cálculo de fls 50.

Sucumbentes, os réus pagarão as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 20.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA